# RESOLUÇÃO Nº 007, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos gradativos de retorno à normalidade quanto às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços a serem adotados pelos prestadores de serviços regulados pelo CISAB ZONA MATA em decorrência da pandemia da Covid-19.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DO CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições, considerando as competências previstas no art. 9º, caput, II da Resolução nº 007, de 2016, do CISAB ZONA DA MATA, considerando a notoriedade da pandemia da Covid-19, com diversos reflexos sociais e econômicos, inclusive com impactos nos serviços de saneamento, considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 2007, nos termos do art. 23, *caput*, incisos I a XI, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, considerando que o art. 22, *caput*, XXVIII da Constituição Federal, atribuiu competência privativa à União para “legislar sobre (...) defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”, considerando que em razão dessa competência foi editado o Decreto Federal nº 7.257, de 2010, o qual, no §1º do art. 7º, delimitou exatamente quais são as matérias passíveis de inserção em decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, as quais não contemplam a concessão de competências das entidades reguladoras às chefias dos poderes executivos municipais e/ou Estadual ou aos poderes legislativos municipais e/ou Estadual, mantendo-se plenamente as competências regulatórias previstas no art. 23, *caput*, incisos I a XI da Lei Federal nº 11.445, de 2007, de modo que a da situação de emergência ou do estado de calamidade pública não autoriza e

nem fundamenta qualquer invasão de competências regulatórias conferidas às entidades reguladoras,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, por esta Resolução, procedimentos gradativos de retorno à normalidade quanto às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços a serem adotados pelos prestadores de serviços regulados pelo CISAB ZONA MATA em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Os procedimentos serão definidos por meio de níveis, denominados de "ondas de retorno", consistentes em "onda vermelha", "onda amarela" e "onda verde", podendo ser adotados em relação às medidas excepcionais aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19 constantes na Resolução nº 006, de 2020.

Art. 2º Com vistas à adequada sustentabilidade dos prestadores de serviços regulados pelo CISAB ZONA DA MATA, possibilitando a continuidade da prestação dos serviços com qualidade em proveito dos usuários, quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro dos prestadores, com possibilidade de comprometimento à capacidade de abastecimento de água à população em quantidade minimamente adequada e com qualidade e regularidade, e quando os prestadores não tiverem meios de captar recursos externos ou subsídios auxiliares com vistas a suas respectivas sustentabilidades, será considerada a possibilidade dos prestadores de retomarem, observados os parâmetros dessa Resolução, à normalidade de procedimentos quanto às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços.

Art. 3º Ficam submetidos à aplicação desta Resolução todos os titulares e prestadores dos serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA

que tenham editado decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

§1º Para que os prestadores possam promover a aplicação das medidas previstas nesta Resolução, deverão ser editadas por eles as devidas portarias ou outros atos normativos aderindo às respectivas medidas implementadas.

§2º Os prestadores encaminharão ao CISAB ZONA DA MATA as portarias ou outros atos normativos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação.

Art. 4º Ficam definidos os seguintes procedimentos de retorno à normalidade quanto às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços a serem adotados pelos prestadores de serviços regulados pelo CISAB ZONA MATA:

I – onda vermelha, aplicável para os prestadores de serviços de saneamento em municípios com autorização de funcionamento apenas para comércios e indústrias classificados como essenciais, com base em legislação municipal ou estadual;

II – onda amarela, aplicável para os prestadores de serviços de saneamento em municípios com flexibilização de funcionamento para comércios e flexibilização de isolamento social, com base em legislação municipal ou estadual; e

III – onda verde, aplicável para os prestadores de serviços de saneamento em municípios sem quaisquer restrições às atividades comerciais e de isolamento social.

Art. 5º No âmbito da onda vermelha, ficam adotados os seguintes procedimentos:

I – quanto aos prestadores:

a) seleção de categorias para o retorno do corte (comercial e industrial que se enquadrem como essenciais);

b) manutenção das medidas de prorrogação e parcelamento para todas as categorias, inclusive casos das categorias residencial, comercial e industrial, de acordo com o previsto no regulamento de serviços do prestador; quando inexistentes os critérios, será adotado o prazo máximo de parcelamento em até 6 (seis) meses;

c) manutenção da isenção da categorial social;

d) manutenção da suspensão da cobrança de juros e multas das contas faturadas no período respectivo;

e) possibilidade de adoção de formas especiais de pagamento de faturas, tais como depósitos e transferências bancárias, com o oferecimento das maiores facilidades possíveis aos usuários, observadas as recomendações sanitárias respectivas aplicáveis ao momento de pandemia; e

f) manutenção da possibilidade de faturamento pela média de consumo;

II – quanto ao CISAB ZONA DA MATA:

a) manutenção da suspensão de processos e atos de aumentos tarifários em trâmite ou já deferidos por si;

b) manutenção da interrupção, com a reabertura de prazos totais novamente, dos prazos estabelecidos em termos de não-conformidades (TNCs); e

c) manutenção da interrupção, com a reabertura de prazos totais novamente, dos prazos estabelecidos para envio de documentação para estudos tarifários e relatórios de acompanhamento tarifário.

Art. 6º No âmbito da onda amarela, ficam adotados os seguintes procedimentos:

I – quanto aos prestadores:

a) retorno do corte para as categorias comercial, residencial e industrial;

b) manutenção das medidas de prorrogação e parcelamento para todas as categorias, inclusive

casos das categorias residencial, comercial e industrial, de acordo com o previsto no regulamento de serviços do prestador; quando inexistentes os critérios, será adotado o prazo máximo de parcelamento em até 6 (seis) meses;

c) manutenção da isenção da categorial social;

d) manutenção da suspensão da cobrança de juros e multas das contas faturadas no período respectivo;

e) possibilidade de adoção de formas especiais de pagamento de faturas, tais como depósitos e transferências bancárias, com o oferecimento das maiores facilidades possíveis aos usuários, observadas as recomendações sanitárias respectivas aplicáveis ao momento de pandemia; e

f) suspensão da possibilidade de faturamento pela média de consumo;

II – quanto ao CISAB ZONA DA MATA:

a) manutenção da suspensão de processos e atos de aumentos tarifários em trâmite ou já deferidos por si;

b) reavaliação dos prazos estabelecidos em termos de não-conformidades (TNCs) pelos setores técnicos competentes da entidade reguladora; após essa reavaliação será feito um retorno da cobrança desses prazos de acordo com a situação de cada munícipio; e

c) restabelecimento dos prazos para envio de documentação para estudos tarifários e relatórios de acompanhamento tarifário.

Art. 7º No âmbito da onda verde, deixam de ser adotados os procedimentos especiais quanto às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços a serem adotados pelos prestadores de serviços regulados pelo CISAB ZONA MATA em decorrência da pandemia da Covid-19 previstos nesta Resolução e na Resolução nº 006, de 2020, do CISAB ZONA DA MATA.

Parágrafo único. Poderá haver o retorno de adoção dos procedimentos previstos nesta Resolução ou na Resolução nº 006, de 2020, caso haja o enquadramento às situações previstas no art. 4º desta Resolução.

Art. 8º Em todas as ondas de retorno previstas nesta Resolução, bem como nos casos previstos na Resolução nº 006, de 2020, deverá haver a observância e manutenção, pelo prestador de todos os princípios básicos de qualidade, regularidade e segurança no âmbito técnico-operacional da prestação de serviços de abastecimento água e esgotamento sanitário, inclusive o atendimento às normas de segurança do trabalho, destacando-se o atendimento ao Padrão de Potabilidade estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, observando-se que após o período de vigência desta Resolução, bem como da Resolução nº 006, de 2020, haverá a reavaliação das condições técnicas e de sustentabilidade dos prestadores de serviços por parte da entidade reguladora (CISAB ZONA DA MATA) para a adoção das medidas porventura necessárias.

Art. 9º Fica prorrogada a vigência da Resolução nº 006, de 2020, do CISAB ZONA DA MATA, pelo período relativo à declaração de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência adstrita à declaração de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”.

Viçosa – MG, 13 de maio de 2020

Luísa Vieira Almeida
Superintendente de Regulação